



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 584
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0373/2017
PROCESSO: 1629552/2014
INTERESSADO: DJALMIR BRANDAO DE CARVALHO – ME

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº AJU-00083102/14, considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator Engenheiro Civil José Carlos Tavares Gentil conforme segue: " 1 – *Com Referência Aos Elementos Do Processo: Trata-se o presente processo de autuação em face do Sr. DJALMIR BRANDAO DE CARVALHO por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66. O processo inicia-se, por meio de um Relatório de Fiscalização fls. 02, datado em 20/03/2014, em nome do Sr. DJALMIR BRANDAO DE CARVALHO, assinado pelo agente fiscal, matrícula 122. Em 09/04/2014 o Sr. DJALMIR BRANDAO DE CARVALHO, é autuado pelo agente fiscal de matrícula 122, nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que, foi constatado a ausência de profissional habilitado e ART para as atividades descritas, reservadas aos profissionais de engenharia. Consta no auto: "construção de imóvel para fins comercial e residencial, com 03 pavimentos. Em fase de fundação." Consta ainda que a autuada vem desenvolvendo as atividades de: projeto e execução de acessibilidade, estrutura de concreto armado, rede hidro sanitária, edf. De alvenaria para fins residenciais, sistema de proteção contra incêndio e instalação elétrica em baixa tensão. 2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 2.1. Lei nº 5.194/1966: Art. 6º - "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 2.2. Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. 2.3 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. 2.4. Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 - Altera as Resoluções nº 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1049, de 2013. 2.5. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. (...) Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados. § 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas. 2.6- PL-1056/2016 do Confea - Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – acumulado no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, conforme anexo, e dá outra providência. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2017, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2016 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – Art. 73 Lei 5194/1966 ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R\$** A 0,10 0,30 215,45 646,39 B 0,30 0,60 646,39 1.292,76 C 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60 D 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60* E 0,50 3,00 1.077,30 6.463,79” **CONSIDERAÇÕES:** Considerando que à(s) fls. 05 a interessada é autuada, conforme doc. AJU-00083102/14, em 09/04/2014, pelo agente fiscal de nº de matrícula 122, nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que, foi constatado a ausência de profissional e ART para as atividades descritas, reservadas aos profissionais de engenharia. Consta no auto: "construção de imóvel para fins comercial e residencial, com 03 pavimentos. Em fase de fundação." Consta ainda que a autuada vem desenvolvendo as atividades de: projeto e execução de acessibilidade, estrutura de concreto armado, rede hidro sanitária, edf. De alvenaria para fins residenciais, sistema de proteção contra incêndio e instalação elétrica em baixa tensão. Considerando a penalidade aplicada por infração ao dispositivo descrito acima e está capitulada nos art. 73, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que consta comprovante de publicação no DOU, datado de 15/04/2015; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

*"Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública"; diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo **MANUTENÇÃO** da multa aplicada ao Auto de Infração AJU-00083102/14 dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista à revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald. Votaram os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Iara Machado Peixoto Sarmiento, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Fernando Rolim Villa Verde, Jose Vieira Andrade, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários e abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 03 de maio de 2017.

Engenheiro civil Ronald Vieira Donald
RNP: 2708036319
Coordenador da CEEC/Crea-SE